



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-915 - Fone: (045) 3308-8226

Autos nº. 0007338-40.2025.8.16.0030

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Karla Francieli Galende**, qualificada nos autos, em face de ato ilegal praticado pelo **Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu**, igualmente qualificado.

Sustenta, em síntese, que é servidora municipal, aprovado em concurso público para o cargo de analista tributário. Argumenta que foi licenciada do cargo, pelo período de 04/Jun/2018 a 03/Jun/2020, para exercer o cargo em comissão de assessora especial de governo. Posteriormente, foi licenciada até a data de 15/Nov/2020 para concorrer a cargo eletivo municipal, sendo a licença convertida para o exercício de mandato eletivo no período de 01/Jan/2021 a 31/Dez/2024. Com o fim de seu mandato eletivo, pleiteou licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, a qual foi concedida pela Administração Pública, pelo prazo de dois anos, a contar de 01/Jan/2025. Aduz que, no final do mês de Jan/2025, recebeu proposta para assumir o cargo de assessor – símbolo CCE-5 – da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná. Em que pese a discordância do impetrado, o Governo do Estado do Paraná optou por nomeá-la em 27/Jan/2025, vez que estava devidamente licenciada de seu cargo, e sem o recebimento dos vencimentos. Sucede que, na mesma data de sua convocação para tomar posse no cargo de assessor da Casa Civil, o impetrado, por meio da Portaria n. 243/2025, revogou sua licença, sob o fundamento genérico de “*necessidade de servidores*”. Entende que o ato carece de motivação ou justificativa concreta, evidenciando a ilegalidade e abusividade da medida. Por isso, busca o provimento jurisdicional, inclusive mediante liminar, para o fim de reconhecer a nulidade do ato, assegurando seu direito de ser mantida a licença sem remuneração. Junta documentos.

Decido.

2. Compulsando os termos trazidos com a inicial, bem como a documentação acostada, é possível perceber, ainda que em cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Como se sabe, o mandado de segurança serve a proteger direito líquido e certo do indivíduo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Outrossim, a ação constitucional em tela exige a apresentação de prova pré-constituída do afirmado, não existindo possibilidade futura para dilação probatória, uma vez que o impetrante deve possuir direito líquido e certo. Em outras palavras, a expressão, de natureza eminentemente processual, impõe um ônus de que a parte demonstre, de plano, a existência do direito em que se funda a pretensão narrada, sem necessidade de qualquer outra prova



documental além daquelas acostadas a petição inicial. É a conclusão a que se chega do disposto no art. 1.º, art. 6.º e art. 10, todos da Lei n. 12.016/2009.

Quer dizer, para a utilização do *writ*, deve estar presente uma situação concreta e objetiva que indique a iminente possibilidade de lesão ou a lesão efetiva a direito líquido e certo do impetrante.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles que “(...) *quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito*”. (Mandado de Segurança. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. p. 34).

E assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. **Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.** 2. Na hipótese, discute-se a respeito da nulidade de pesquisa mineral, sob o fundamento de que a autorização de que trata o art. 27 do Decreto-Lei nº 227/1967 não foi concedida pelo legítimo proprietário ou posseiro da área objeto da pesquisa. Todavia, a titularidade da propriedade onde se localizam as jazidas é objeto de ação de usucapião ainda em curso, e depende de minuciosa instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito. (STJ – 1.ª Seção – MS n. 11.944/DF – Rel. Min. Teori Albino Zavascki – J. 26/Nov/2008).*

E no caso dos autos, mesmo que em cognição não exauriente, é possível extrair o direito líquido e certo da impetrante.

Ao que se extrai dos autos, o impetrado, por meio da Portaria n. 243/2025 – datada de 06/Mar/2025, revogou a *licença para tratar de interesses particulares*, a qual havia sido concedida à impetrante pelo prazo de dois anos, a contar de 01/Jan/2025. Nada obstante, o ato, tal como apresentado, foi desprovido de qualquer motivação concreta, e bem por isso se percebe a plausibilidade do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

Isso porque, muito embora a revogação tenha sido fundamentada em suposta necessidade de servidores, o ato administrativo não apresentou qualquer elemento concreto acerca da referida necessidade, o qual seria imprescindível ao presente caso, haja vista o breve espaço de tempo entre a concessão da licença para tratar de assuntos particulares e sua revogação.

E sobre a questão, é interessante registrar que os atos discricionários podem ou não ser motivados pela Administração Pública. Entretanto, por imposição dos princípios da publicidade, moralidade, imparcialidade e transparência, a doutrina majoritária se posiciona no sentido de que os agentes públicos devem ter como regra a obrigatoriedade da motivação,



princípio *indispensável ao controle dos atos administrativos, uma vez que demonstra à sociedade as razões pelas quais o poder público atuou de determinada forma, tornando possível a análise dos cidadãos acerca da legalidade e adequação de seus motivos* (Matheus Carvalho, Manual de Direito Administrativo, Juspodivm, 2015).

É certo, portanto, que a motivação de um ato discricionário deve apontar as razões que levaram o agente público a considerar conveniente e oportuna a sua prática, demonstrando que o ato foi realizado nos limites estabelecidos pela lei, de modo que respeite os elementos da forma e motivação.

A propósito, outro não é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - A ação mandamental, de índole constitucional, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções por ela exercida. - A revogação de licença concedida a servidor público para tratar de interesse particular, enquanto ato discricionário, carece de motivação, pois somente por meio dessa, pode o Poder Judiciário verificar a conformação da finalidade pública daquele ato administrativo com seus motivos determinantes. - A alegação genérica de que o ato está sendo praticado para atender interesse público não é servil para fins de satisfazer o requisito de motivação do ato administrativo discricionário. - Deve suspender o ato de revogação de licença concedida a servidor público para tratar de interesses particulares, em virtude da ausência de motivação. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.210335-0 /001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 07/12/2022)

Por outro lado, é visível a presença do perigo irremediável da demora natural do processo, a qual pode inclusive acarretar prejuízos financeiros à impetrante, razão pela qual também este requisito temporal se apresenta para o deferimento da liminar pleiteada.

3. Por estas razões, satisfeitos os requisitos processuais, **defiro a liminar pleiteada**, para o fim de suspender os efeitos da Portaria n. 243/2025 e ordenar que a autoridade impetrada mantenha a licença para tratar de interesses particulares concedida pela Portaria n. 1.339 /2024.

4. Nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre a pretensão articulada, podendo juntar documentos que entender pertinentes.

Ciência ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, com cópia da petição inicial, para que em igual prazo manifeste interesse em ingressar no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

5. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste dentro do prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009.



6. Intimações e diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, datado eletronicamente.

Rodrigo Luis Giacomini
Juiz de Direito

